



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00675/10

Regularização de Vínculo Funcional. Ausência de documentos imprescindíveis à análise da matéria. Assinação de prazo para providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00270/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 49/50), que afirma:

“Trata o presente processo sobre o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Monte Horebe, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

A Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 35/38), apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão: 1. Apesar da documentação acostada aos autos confirmar que há indícios quanto à realização de um processo seletivo para admissão desses servidores, não é possível comprovar o cumprimento dos princípios referidos no **caput do artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à análise; 2. A Auditoria enfatiza que não constam nos autos, quaisquer documentos relacionados aos Agentes de Combate às Endemias; 3. A auditoria observou que o ACS Marcelo Saraiva de Oliveira, não consta da planilha da SES, no entanto, constam da folha de pagamento de outubro/2011, como efetivo, extraída do Sagres On Line (fls. 29).**

Compulsando os autos esta Procuradoria constatou que o gestor interessado não foi notificado para apresentação de defesa.

Continua o douto Procurador:

Deste modo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Carta Magna, e em consonância com entendimento cristalizado da Suprema Corte, este *Parquet* pugnou pela citação do Sr. Edivan Dias Guarita para, querendo, se manifestar acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 35/38.

O Relator, por despacho de fls. 42, determinou a remessa dos autos a Secretaria da 2ª Câmara para efetuar a Citação sugerida pelo *parquet*.

Procedeu-se a Citação do Alcaide Municipal, Sr. Erivan Dias Guarita, segundo documento de fls. 43/45. Porém, conforme certidões de fls. 46 e 47, emanada da Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar defesa**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00675/10

E conclui o douto Procurador:

“Assim sendo, primando pela regular desenvoltura processual, esse representante do MPJTCE opina pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita para, apresentar a documentação apontada pelo órgão de Instrução em seu relatório de **fls.35/38**, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTC-PB.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do órgão ministerial pela assinatura de prazo de trinta dias para o atual Prefeito Municipal de Monte Horebe, para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pela Auditoria em seu Relatório de **(fls. 35/38)**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 00675/10**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao atual Prefeito Municipal de Monte Horebe, para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório de **(fls. 35/38)**.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00675/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial